



### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ref.: Representação n. 1.088.883

Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

Versam os autos acerca da representação interposta pelo Ministério Público de Contas de Minas Gerais, acerca de acumulação ilegal de cinco vínculos funcionais pelo servidor Vitor Alexander de Souza, CPF n. 509.341.716-53, dois com o Município de Ribeirão das Neves, um com o Município de Sete Lagoas, um com o Município de Vespasiano e um com o Hospital Municipal 25 de Maio de Esmeraldas, totalizando 100 (cem) horas semanais e remuneração mensal de R\$ 35.080,08 (trinta e cinco mil e oitenta reais e oito centavos) (cod. arquivos: 2105845, 2105846, 2105848, 2105870, 2105871 e 2105872, peças n. 1/6).

A unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou estudo inicial (cód. arquivo: 2291426, n. peça: 11).

Por determinação do relator (cód. arquivo: 2306377, n. peça: 13), os atuais gestores das Prefeituras de Vespasiano e de Esmeraldas foram intimados e apresentaram documentos.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2438919, n. peça: 22).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Em seu estudo (cód. arquivo: 2438919, n. peça: 22), a unidade técnica concluiu o seguinte:





### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

- 3.1 À vista de todo exposto, conclui-se que o agente público Vitor Alexander de Souza, CPF n.º 509.341.716-53 regularizou sua situação funcional de acumulo de cargos em agosto de 2018, e que ficou comprovado à acumulação ilícita no período de 2004 a 2018, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI, prevista na alínea "c", da CF/88.
- 3.2 Nos parâmetros delineados no Acórdão prolatado na Representação n. 1092213 de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que os Prefeitos e gestor dos Municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas, sejam notificados do seguinte teor:
- Instaurem, no âmbito de cada município e entidade, processo administrativo próprio para verificar se, entre a data de nomeação a Agosto de 2018, se o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- Sejam intimados os atuais responsáveis pelas Prefeituras dos municípios e órgão supracitados, bem como do servidor, por DOC e meio eletrônico, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- Seja determinado o monitoramento do cumprimento das determinações do relator, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008.

Contudo, entende esta Procuradora que a presente representação ainda não se encontra devidamente instruída. Dessa forma, para melhor instrução do caso no que tange à compatibilidade de horários e às horas efetivamente trabalhadas pelo servidor, torna-se necessária a realização de ulteriores diligências, para que sejam enviadas, pelos entes públicos jurisdicionados, as folhas de ponto do servidor representado, ou documento idôneo que legitimamente as substituam, a partir dos períodos abaixo mencionados.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

No que diz respeito às Prefeituras Municipais de Sete Lagoas, Esmeraldas e Vespasiano, os documentos deverão se relacionar ao período a partir de 03/11/2004; quanto à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves a partir de 05/07/2010.

Por sua vez, relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5°, LIV, que "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Estabelece ainda que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear ao servidor Vitor Alexander de Souza a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas REQUER:

- 1. Sejam realizadas diligências, para que sejam intimados os entes públicos abaixo relacionados, para que apresentem a este órgão de controle externo, em prazo razoável a ser fixado, as folhas de ponto do servidor Vitor Alexander de Souza, ou documento idôneo que legitimamente substituam referidas folhas de ponto do servidor, nos períodos descritos:
- 1.1 quanto às Prefeituras Municipais de Sete Lagoas, Esmeraldas e Vespasiano, do período a partir de 03/11/2004;
- 1.2 quanto à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, do período a partir de 05/07/2010;
- Após o cumprimento do item 1, em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa, a citação do servidor Vitor Alexander de Souza para, caso queira, apresente defesa.
- 3. Cumpridos os itens acima, sequencialmente, **REQUER** sejam os autos remetidos à unidade técnica para novo estudo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Alternativamente, o Ministério Público de Contas **REQUER** ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG